



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescente-se art. 18-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 18-1.** Os pedidos de autorização judicial de que trata esta Lei serão distribuídos, mediante sorteio, entre as unidades judiciárias da Seção Judiciária do Distrito Federal designadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na forma de ato normativo próprio.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para officiar nos pedidos de autorização judicial de que trata esta lei’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime de controle judicial previsto no Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, mediante a definição do órgão jurisdicional competente para apreciar os pedidos de autorização judicial formulados pelos órgãos de inteligência e a previsão de atuação específica do Ministério Público Federal nesses procedimentos.

O Projeto de Lei estabelece importante marco normativo para a atividade de Inteligência no Estado brasileiro e, de forma acertada, submete determinadas medidas de maior potencial invasivo à prévia autorização judicial. É o caso, entre outras hipóteses, das técnicas e meios sigilosos excepcionais previstos nos arts. 14 a 23, que abrangem ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais e o afastamento dos sigilos financeiro,



bancário e fiscal. O Projeto também condiciona à autorização judicial a criação e a utilização de identidade fictícia por profissionais de inteligência, nos termos de seu art. 28.

Embora discipline os requisitos materiais e procedimentais para a concessão dessas autorizações, o texto não define de maneira expressa qual órgão do Poder Judiciário será competente para apreciá-las. O art. 18 refere-se ao encaminhamento do pedido ao “juízo responsável”, enquanto outros dispositivos fazem referência ao “juízo competente”, sem estabelecer critério de competência territorial ou funcional. Por outro lado, a norma não especifica tratar-se de matéria criminal, apesar da semelhança com a natureza das medidas constritivas. Tratando-se de função estatal típica a atividade de inteligência, mas sem caráter punitivo, a competência atrativa natural é a administrativa. A indefinição existe também para os critérios geográficos, uma vez que as medidas podem, em tese, aplicar-se a todo o território nacional.

A definição dessa competência em lei mostra-se conveniente para assegurar segurança jurídica, uniformidade procedimental e previsibilidade na aplicação do novo regime. A matéria envolve providências excepcionais, submetidas a sigilo e capazes de atingir direitos fundamentais relacionados à intimidade, à vida privada, à proteção de dados e ao sigilo das comunicações. É recomendável, portanto, que sua apreciação seja confiada a órgãos jurisdicionais dotados de experiência no exame de medidas submetidas à reserva de jurisdição e no tratamento de informações sensíveis.

Por essa razão, propõe-se que os pedidos sejam distribuídos às Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, circunscrição de sede da Abin, em Brasília. A opção pela Justiça Federal decorre da própria natureza da atividade disciplinada pelo Projeto, que trata da Inteligência como função de Estado e regula a atuação de órgãos federais em matérias relacionadas à soberania, à defesa das instituições democráticas, à ordem constitucional e aos interesses estratégicos nacionais.

A concentração da competência na Seção Judiciária do Distrito Federal apresenta ainda vantagens de ordem prática. Além de corresponder ao centro institucional da Administração Pública Federal e dos principais órgãos



responsáveis pela atividade de inteligência, permite a formação de experiência jurisdicional específica e de procedimentos uniformes para o tratamento dos pedidos, evitando a dispersão de entendimentos e de rotinas de segurança entre diferentes Seções Judiciárias.

Essa concentração funcional é acompanhada, entretanto, de salvaguarda indispensável: a distribuição por sorteio. A previsão procura compatibilizar especialização com o princípio do juiz natural. Não se pretende concentrar as decisões em determinado magistrado ou permitir qualquer forma de escolha do julgador pelo órgão requerente. Ao contrário, a competência será previamente fixada em lei e os pedidos serão distribuídos aleatoriamente entre os órgãos jurisdicionais competentes.

A medida concilia, assim, dois valores igualmente relevantes: de um lado, a especialização necessária ao adequado exame de matéria sensível e tecnicamente complexa; de outro, a impessoalidade na definição do magistrado responsável por cada procedimento.

Estabelecida a competência na Justiça Federal do Distrito Federal, a emenda no passo seguinte atribui ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a definição, em ato normativo próprio, das unidades judiciárias competentes. O art. 96, I, “a”, da Constituição atribui privativamente aos tribunais a competência para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. O mesmo art. 96 reserva aos tribunais a iniciativa para criação de novas varas e para alterações relevantes da organização judiciária.

A Emenda também prevê que o Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designe membro do Ministério Público Federal para officiar nesses pedidos. O próprio Projeto já assegura ao Ministério Público acesso aos processos de autorização judicial, ao lado da autoridade judicial, do órgão de inteligência e dos órgãos de controle interno e externo. A proposta apenas complementa essa disciplina, estabelecendo mecanismo institucional para definir a representação do Ministério Público Federal nos procedimentos.

A solução é compatível com a organização prevista na Lei Complementar nº 75, de 1993, que atribui ao Procurador-Geral da República,



ouvido o Conselho Superior, competência para designar membro do Ministério Público Federal para funcionar nos órgãos em que sua participação seja legalmente prevista. Bem como com a Lei nº 12.529, de 2011, que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e prevê em seu art. 20, dispositivo análogo, um membro do Ministério Público Federal oficiando perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

A atuação especializada permitirá ao Ministério Público acompanhar de maneira permanente a aplicação da nova legislação e examinar, no exercício de suas atribuições constitucionais, a legalidade dos pedidos, sua vinculação às hipóteses previstas em lei, a adequação das medidas requeridas e a observância dos direitos e garantias fundamentais.

A Emenda apresenta, ademais, reduzido impacto administrativo e orçamentário. Não são criados órgãos, cargos, funções ou novas estruturas administrativas. A implementação da medida poderá ocorrer por meio das estruturas já existentes no âmbito da Justiça Federal e do Ministério Público Federal, mediante os ajustes administrativos necessários à distribuição sigilosa dos processos, ao controle de acesso aos autos e à designação do membro do Ministério Público responsável pela atuação.

A concentração dos procedimentos poderá, inclusive, favorecer maior eficiência administrativa, ao permitir padronização de rotinas, especialização de servidores e magistrados e desenvolvimento de protocolos próprios para a tramitação e proteção de informações classificadas.

Também deverão ser observados os riscos inerentes à concentração de informações sensíveis em número reduzido de unidades. Esse aspecto recomenda a adoção de mecanismos rigorosos de segurança da informação, registro e auditoria de acessos e adequada compartimentação dos dados. Tais providências, contudo, são compatíveis com a própria disciplina de sigilo já estabelecida pelo Projeto e podem ser implementadas administrativamente pelos órgãos envolvidos.

A Emenda, portanto, não altera as hipóteses em que técnicas e meios sigilosos poderão ser utilizados, não amplia os poderes dos órgãos de inteligência



e não reduz as garantias previstas no texto original. Seu propósito é conferir maior precisão ao mecanismo de controle judicial concebido pelo próprio Projeto.

Ao estabelecer previamente a competência jurisdicional, assegurar a distribuição aleatória dos pedidos e organizar a participação do Ministério Público Federal, a presente Emenda fortalece simultaneamente a segurança jurídica dos órgãos de inteligência, a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade das medidas autorizadas judicialmente. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento pontual, mas relevante, do sistema de garantias instituído pelo Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4036968555>